RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10675.002500/2006-09

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10675.002500/2006-09
Recurso nº	Especial do Procurador
Resolução nº	**9202-000.064 – 2ª Turma**
Data	25 de novembro de 2016
Assunto	ITR
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do recurso especial, por falta de apreciação da matéria "Valor da Terra Nua" suscitada.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 259

Relatório:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se o Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2002. Conforme descrição dos fatos (fl. 47 e ss) a autuação é decorrente do fato de o contribuinte, mesmo intimado, não ter consegui fazer provas do seu direito à isenção do ITR sobre as áreas declaradas em sua DITR transmitida em 27/09/2002.

No entendimento do fiscal, o contribuinte deixou de cumprir os requisitos legais para fazer jus ao benefício da isenção, mais precisamente não comprovou a existência de averbação das áreas de reserva legal em data anterior a ocorrência do fato gerador como também não apresentou o Ato Declaratório Ambiental ou seu respectivo requerimento até a data fixada pela legislação. Foi apontado ainda irregularidades quanto as áreas declaradas de benfeitorias e quanto ao Valor da Terra Nua - VTN apurado.

Cobra-se o imposto sobre o valor total da área tributável apurada, qual seja, 2.038,6ha e com base no novo VTN apurado.

Intimado o contribuinte apresentou impugnação de fls. 58 e seguintes. Sucintamente, esclarecemos que em suas razões de defesa o contribuinte propõem a discussão acerca da necessidade de apresentação de ADA e averbação para fim que utilização da isenção do ITR e forma de cálculo do Valor da Terra Nua apurado pela fiscalização. Junta Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel datado de 23/10/2006 e por meio do qual faz considerações acerca das áreas de utilização limitada e ainda sobre o valor do imóvel na época da ocorrência do fato gerador.

A Delegacia de Julgamento, afastando a preliminar de ilegalidade do lançamento e realização de perícia, manteve o lançamento. Quanto as áreas de reserva legal manteve a glosa sob a fundamentação de que não foi devidamente comprovada a averbação tempestiva dessa área de utilização limitada à margem da matrícula do imóvel, nem a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado. Quanto ao VTN entendeu que teor do laudo trazido aos autos não atendeu aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, no caso, a NBR 8799/85, não se mostrando hábil para alteração do VTN apurado. Por fim, em relação as áreas de benfeitoria acolheu as informações prestadas pelo contribuinte às fls. 30, contudo referida alteração trouxe implicações apenas cadastrais, não tendo qualquer efeito sobre o crédito tributário apurado.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 111) o Contribuinte citando jurisprudência deste conselho reitera suas argumentações de defesa.

Por meio do acórdão nº 2201-01.113 a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a área de utilização limitada equivalente a 97,0ha e considerar como VTN o valor indicado pelo contribuinte em lauto técnico de avaliação do imóvel juntado aos autos.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2001 Ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental ADA ou da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, uma vez que a efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL INFORMADAS NA DITR. ERRO DE FATO. No caso de evidente erro de fato no preenchimento da informação da DITR, comprovado com documentais hábeis, que a área declarada de reserva legal, efetivamente é de preservação permanente e sendo ambas não sujeitas ao ITR, a mesma deve ser restabelecida.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. REQUISITO. Para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REVISÃO. Cabe revisão do valor arbitrado do VTN, quando questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do parágrafo 4° do artigo 3° da Lei 8.847/94.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Inconformada a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência. Duas foram as matérias arguidas no recurso:

1) Necessidade de apresentação de ADA. Citando como paradigmas os acórdãos 301-34352 e 302-39144 a Recorrente esclarece que enquanto o acórdão impugnado dispensa a comprovação **da área de preservação permanente** por meio de protocolização tempestiva do ADA pelo contribuinte junto ao IBAMA ou órgão ambiental conveniado, os paradigmas afirmam tratar a referida declaração de requisito indispensável à fruição da isenção do ITR nos termos do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

2) Requisitos necessários do laudo. Redução do VTN. Citando como paradigma o acórdão 303-35.648 a Fazenda Nacional pede a reforma do julgado pelo fato de o laudo técnico utilizado não ter demonstrado a existência de características particulares desvantajosas que impedissem a apuração com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra.

Contribuinte intimado do acórdão e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e ainda recurso especial, ao qual foi negado seguimento.

É o relatório.

VOTO:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme consta do relatório, trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão de nº 2201-01.113 a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

O Recurso da União baseou-se em dois argumentos, os quais podem ser resumidos pela citação das palavras do Ilustre Procurador:

> *Pois bem. Conforme será demonstrado, a Câmara a quo divergiu da decisão tomada por outros Colegiados em relação a duas matérias, a saber:* ***a)*** *(des)necessidade de apresentação de ADA para fins de redução do ITR a pagar;* ***b)*** *requisitos indispensáveis do laudo para justificar a não uitlização dos valores constantes do SIPT e autorizar a redução do VTN.* (fls. 139/138)

Para ambas matérias foram suscitados acórdão paradigmas.

Ocorre que o despacho de admissibilidade (fls. 147/152) abordou apenas os argumentos relativos ao primeiro tema: obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada.

Ao analisarmos o referido despacho observamos que não foi feita qualquer consideração acerca do cabimento do recurso em relação ao segundo argumento: requisitos indispensáveis do laudo para justificar a não utilização dos valores constantes do SIPT e autorizar a redução do VTN.

Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela União, por falta de apreciação da matéria "Valor da Terra Nua" suscitada..

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri